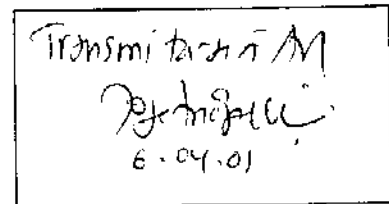




*Presidência do Conselho de Ministros
Gabinete de Secretária de Estado
das Assuntos Parlamentares*

Requerimento: 677 / VIII / 2ª
De: Dep. Barbosa de Oliveira
Entrada: 2001 / 01 / 26
Resposta: 2001 / 04 / 06



ASSUNTO: Requerimento nº 677 / VIII / 2ª
do Senhor Deputado Barbosa de Oliveira (PS)

Em resposta ao requerimento em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Ministro do Equipamento Social de transcrever informação prestada pelo IEP - Instituto das Estradas de Portugal:

1. Os novos traçados apresentados pela concessionária surgem na sequência de relativas recomendações efectuadas pela Comissão de Avaliação de Impactes Ambientais aos dois anteriores pareceres, segundo os quais deveriam ser estudados corredores diferentes dos apresentados (IC1 - Lanço nó de Estarreja/Pardilhó em Abril de 1997 e IC1 - Lanço nó de Angeja/nó de Estarreja em 1998), pelo facto de se inserirem na Zona de Protecção especial de Ria de Aveiro (ZPE) e, terem sido identificados impactes muito significativos ao nível de solos, recursos hídricos, biota e paisagem.

Deste modo e tendo em conta as preocupações manifestadas pelo Ministério do Ambiente, os estudos desenvolveram-se mais a Este, afastando-se das zonas urbanas (nomeadamente da Murtosa), e da Zona de Protecção Especial da Ria de Aveiro.

2. A hipótese de se considerar um novo traçado para o IC1 no lanço Angeja/Maceda, implicaria uma modificação das condições de desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, podendo originar um aumento dos custos e consequentemente a Reposição do Equilíbrio Financeiro, de acordo com o ponto 87.1 do Contrato de Concessão.

Uma vez que este projecto já se encontra no Ministério do Ambiente para procedimento de AIA esta alteração apenas, poderá ser considerada no âmbito do processo de consulta do público (com inicio previsto a 12.MAR.01), sendo que o facto de se introduzir um novo traçado, implicar um novo processo de Estudo de Impactes Ambientais.



Presidência do Conselho de Ministros
Departamento do Secretário de Estado
dos Transportes e Comunicações

Relativamente às acessibilidades do IC 1 estão previstos como elementos de ligação à rede viária envolvente o Nó de Estarreja e a Variante à EN 224, não estando considerado no âmbito da concessão da Scut da Costa de Prata, a ligação directa ao concelho da Murtosa, o qual poderá ser equacionado noutro âmbito, que não o da concessão.

Nesta oportunidade envio, para documentar a transição referida, os seguintes documentos:

- Ponto 87.1 do Contrato de Concessão;
- Esboço Corográfico dos Traçados previstos para o lanço Anjeja/Macedo.

Nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de Julho.

- 85.4. O Concedente compromete-se a não conferir às vias rodoviárias referidas no número 85.3 nível de serviço superior ao estabelecido no número 85.5.
- 85.5. Conforme estabelecido no PRN 2000, as estradas da rede fundamental (Itinerários Principais) deverão assegurar nível de serviço B e as da rede complementar (Itinerários Complementares e Estradas Nacionais), o nível de serviço C, cuja determinação será feita pela metodologia constante do *Highway Capacity Manual (Special Report LO9 - TRB)*.
- 85.6. Excluem-se do âmbito do presente artigo as variantes urbanas e as estradas municipais, não constantes do PRN 2000.
- 85.7. O incumprimento pelo Concedente da obrigação assumida nos números anteriores ou a criação, por parte do Concedente, de Vias Rodoviárias Concorrentes não previstas no PRN 2000 de que comprovadamente resulte prejuízo substancial para a Concessionária, conferir-lhe-á o direito à reposição do equilíbrio financeiro, nos termos do artigo 87.

86. Caso Base

- 86.1. As Partes acordam que o Caso Base constante do Anexo 10 representa a equação financeira com base na qual será efectuada a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, nos termos estabelecidos no artigo 87.
- 86.2. O Caso Base apenas poderá ser alterado quando haja lugar, nos termos do artigo seguinte, à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, e exclusivamente para reflectir a reposição efectuada.

87. Reposição do Equilíbrio financeiro

- 87.1. Tendo em atenção a distribuição de riscos estipulada no Contrato de Concessão, a Concessionária terá direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, nos termos dispostos neste artigo, nos seguintes casos:
 - (a) Modificação unilateral, imposta pelo Concedente, das condições de desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, desde que, em resultado directo da mesma, se verifique, para a Concessionária, um aumento de custos ou uma perda de receitas;
 - (b) Ocorrência de casos de força maior nos termos do artigo 79, excepto se, em resultado dos mesmos, se verificar a resolução do Contrato de Concessão nos termos do número 79.7;
 - (c) Alterações legislativas de carácter específico que tenham impacte directo sobre as receitas ou custos respeitantes às actividades integradas na Concessão;
 - (d) Quando o direito de aceder à reposição do equilíbrio financeiro é expressamente previsto no Contrato de Concessão.
- 87.2. As alterações à lei geral, designadamente à lei fiscal e à lei ambiental, ficam expressamente excluídas da previsão da alínea c) do número anterior.